

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias ..... 1
- \* Regulamento (CE) n.º 323/97 da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 2406/96 do Conselho relativo à fixação de normas comuns de comercialização para certos produtos da pesca ..... 8
- \* Regulamento (CE) n.º 324/97 da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 2190/96 no que respeita ao sistema B de emissão de certificados de exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ..... 10
- Regulamento (CE) n.º 325/97 da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 11
- Regulamento (CE) n.º 326/97 da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1997, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar ..... 13

#### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

##### Conselho

97/135/CE:

- \* Decisão do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativa à subscrição pela Comunidade Europeia de acções suplementares na sequência da decisão de duplicar o capital do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento 15
- Resolução n.º 59 — Aumento do capital social autorizado e respectiva subscrição 16

97/136/CE:

- \* Decisão do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, que autoriza determinados Estados-membros a continuarem a aplicar a certos óleos minerais, utilizados para fins específicos, as reduções da taxa ou as isenções do imposto especial de consumo em vigor, nos termos do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE ..... 18

Comissão

97/137/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 3 de Fevereiro de 1997, que reconhece, em princípio, a conformidade do processo apresentado para exame pormenorizado com vista à possível inclusão do prossulfurão e da ciclanilida no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(1)</sup> ..... 20

97/138/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 3 de Fevereiro de 1997, que estabelece os formulários relativos à base de dados nos termos da Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a embalagens e resíduos de embalagens <sup>(1)</sup> ..... 22

---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) Nº 322/97 DO CONSELHO**  
**de 17 de Fevereiro de 1997**  
**relativo às estatísticas comunitárias**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 213º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Instituto Monetário Europeu <sup>(4)</sup>,

(1) Considerando que, para o desempenho das funções que lhe são confiadas pelo Tratado para garantir o bom funcionamento e desenvolvimento do mercado comum, a Comissão necessita de recolher toda a informação útil;

(2) Considerando que, em particular para a formulação, aplicação, acompanhamento e avaliação das políticas previstas no Tratado, a Comunidade deve poder apoiar as suas decisões em estatísticas actualizadas, fiáveis, adequadas e comparáveis entre os Estados-membros;

(3) Considerando que, para assegurar a viabilidade, coerência e comparabilidade das estatísticas comunitárias, se deve reforçar a colaboração e a coordenação entre as autoridades que, a nível nacional e comunitário, contribuem para a produção dessas informações; que o presente regulamento contribui para a criação de um sistema estatístico comunitário;

(4) Considerando que as referidas autoridades devem assegurar a maior imparcialidade e profissionalismo

na produção das estatísticas, respeitando os mesmos princípios de comportamento e de ética profissional;

(5) Considerando que em 14 de Abril de 1994 a Comissão de Estatística da ONU aprovou os princípios fundamentais das estatísticas oficiais;

(6) Considerando que, para preparar e realizar as acções estatísticas comunitárias prioritárias, é necessário aplicar programas estatísticos, que tenham em conta os recursos disponíveis, tanto a nível nacional como comunitário;

(7) Considerando que a elaboração do programa estatístico comunitário a adoptar pelo Conselho e dos programas de trabalho anuais a adoptar pela Comissão exigem uma colaboração particularmente estreita no Comité do programa estatístico, instituído pela Decisão 89/382/CEE, Euratom <sup>(5)</sup>;

(8) Considerando que o presente regulamento se destina a criar um enquadramento normativo para produção das estatísticas comunitárias; que importa planificar a produção destas a qual será detalhada em acções estatísticas específicas;

(9) Considerando que o presente regulamento define a responsabilidade das autoridades nacionais e da autoridade comunitária em matéria de produção de estatísticas comunitárias de acordo com o princípio da subsidiariedade definido no artigo 3ºB do Tratado;

(10) Considerando que, na preparação dos programas estatísticos, os comités instituídos pelo Conselho devem exercer as funções que lhes foram atribuídas nos domínios da sua competência;

<sup>(1)</sup> JO nº C 106 de 14. 4. 1994, p. 22.

<sup>(2)</sup> JO nº C 109 de 1. 5. 1995, p. 321.

<sup>(3)</sup> JO nº C 195 de 18. 7. 1994, p. 1.

<sup>(4)</sup> Parecer emitido em 7 de Fevereiro de 1995.

<sup>(5)</sup> JO nº L 181 de 28. 6. 1989, p. 47.

- (11) Considerando que têm de ser definidos os métodos e condições de execução do programa estatístico comunitário, mediante acções estatísticas específicas;
- (12) Considerando que a divulgação se integra no processo de produção das estatísticas comunitárias;
- (13) Considerando que, a fim de ganhar e manter a confiança dos responsáveis pelo fornecimento dessa informação, é importante proteger os dados confidenciais que as autoridades estatísticas nacionais e comunitária devem coligir para a produção das estatísticas comunitárias e que a confidencialidade dos dados estatísticos deve satisfazer o mesmo conjunto de princípios em todos os Estados-membros;
- (14) Considerando que, para o efeito, é necessário estabelecer uma definição comum de dados confidenciais, a utilizar em relação à produção das estatísticas comunitárias;
- (15) Considerando que essa definição deverá ter em conta que os dados obtidos de fontes acessíveis ao público são considerados confidenciais por algumas autoridades nacionais, nos termos das respectivas legislações;
- (16) Considerando que as regras específicas do processamento de dados no contexto do programa estatístico comunitário não prejudicarão o disposto na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados<sup>(1)</sup>;
- (17) Considerando que o Tratado conferiu ao Instituto Monetário Europeu determinadas responsabilidades estatísticas, o qual as deve exercer sem pedir nem receber instruções de instituições ou entidades comunitárias, de qualquer dos Governos dos Estados-membros, nem de qualquer outra entidade; que é importante garantir uma coordenação adequada entre as tarefas das entidades que, a nível nacional e comunitário, contribuem para a produção das estatísticas comunitárias e as funções do Instituto Monetário Europeu;
- (18) Considerando que os bancos centrais nacionais deverão, o mais tardar até à data de constituição do Sistema Europeu de Bancos Centrais, tornar-se independentes das instituições e órgãos comunitários, dos Governos dos Estados-membros e de quaisquer outras entidades; que, durante a fase II da União Económica e Monetária, os Estados-membros deverão iniciar e concluir o processo que assegurará a independência dos bancos centrais nacionais;
- (19) Considerando que a Comissão consultou o Comité do programa estatístico, o Comité das estatísticas

monetárias, financeiras e de balanças de pagamentos, instituído pela Decisão 91/115/CEE<sup>(2)</sup>, e o Comité consultivo europeu da informação estatística nos domínios económico e social, instituído pela Decisão 91/116/CEE<sup>(3)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### *Artigo 1º*

O presente regulamento tem por objectivo estabelecer um quadro normativo para organizar de forma sistemática e programada a produção de estatísticas comunitárias, com vista à formulação, aplicação, acompanhamento e avaliação das políticas comunitárias.

As autoridades nacionais e a autoridade comunitária serão responsáveis, respectivamente a nível nacional e a nível comunitário, pela produção de estatísticas comunitárias com observância do princípio da subsidiariedade.

A fim de garantir a comparabilidade dos resultados, as estatísticas comunitárias serão produzidas com base em normas uniformes e, em casos específicos devidamente justificados, em métodos harmonizados.

#### *Artigo 2º*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- «estatísticas comunitárias»: informações quantitativas, agrupadas e representativas, extraídas da recolha e do tratamento sistemático de dados, produzidas pelas autoridades nacionais e pela autoridade comunitária no âmbito da execução do programa estatístico comunitário, de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 3º;
- «produção de estatísticas»: o processo que abrange todas as actividades necessárias à recolha, armazenagem, processamento, compilação, análise e divulgação da informação estatística;
- «autoridades nacionais»: os institutos nacionais de estatística e as outras instâncias de cada Estado-membro, encarregues da produção de estatísticas comunitárias;
- «autoridade comunitária»: o serviço da Comissão responsável pela execução das tarefas que lhe incumbem no domínio da produção de estatísticas comunitárias (Eurostat).

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 23. 11. 1995, p. 31.

<sup>(2)</sup> JO nº L 59 de 6. 3. 1991, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 59 de 6. 3. 1991, p. 21.

## CAPÍTULO II

**Programa estatístico comunitário e respectiva execução***Artigo 3.º*

1. O Conselho adoptará, de acordo com as disposições pertinentes do Tratado, um programa estatístico comunitário que definirá as orientações, os principais domínios e os objectivos das acções planeadas para um período não superior cinco anos.

O programa estatístico comunitário constituirá o quadro de referência da produção de todas as estatísticas comunitárias, que, se for necessário, poderá ser actualizado.

No final de um período abrangido pelo programa, a Comissão elaborará um relatório sobre a sua execução.

A Comissão submeterá as linhas gerais que devem presidir à elaboração do programa estatístico comunitário ao exame prévio do Comité do programa estatístico e, no âmbito das respectivas competências, do Comité consultivo europeu da informação estatística nos domínios económico e social e do Comité de estatísticas monetárias, financeiras e de balanças de pagamentos.

2. O programa estatístico comunitário referido no nº 1 será executado mediante acções estatísticas específicas. Essas acções serão decididas:

- a) Quer pelo Conselho, de acordo com as disposições do Tratado;
- b) Quer pela Comissão, nas condições previstas no artigo 6.º e de acordo com o procedimento previsto no artigo 19.º;
- c) Quer ainda mediante acordo entre as autoridades nacionais e a autoridade comunitária, no âmbito das respectivas competências.

3. Anualmente, antes do fim de Maio, a Comissão submeterá o seu programa de trabalho para o ano seguinte à análise do Comité do programa estatístico. Nesse programa, especificará, nomeadamente:

- as acções que considera prioritárias, tendo em conta as limitações financeiras quer no plano nacional quer no plano comunitário,
- os procedimentos e eventuais instrumentos jurídicos por ela previstos para a execução do programa.

A Comissão terá na máxima conta as observações do Comité do programa estatístico e tomará as medidas que considerar mais adequadas.

*Artigo 4.º*

Nas iniciativas relativas às acções estatísticas específicas previstas no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 3.º, a Comissão deverá indicar:

- as razões que justificam a acção prevista, nomeadamente à luz dos objectivos da política comunitária em questão,
- os objectivos precisos da acção e uma avaliação dos resultados esperados,
- as modalidades de realização da acção, a sua duração e o papel das autoridades nacionais e comunitária,
- a função dos comités especializados competentes na matéria,
- os meios através dos quais será reduzido ao mínimo o trabalho exigido aos inquiridos,
- uma análise custo-eficácia que tenha em conta os encargos financeiros da acção tanto para a Comunidade como para os Estados-membros,
- as recomendações estatísticas internacionais a respeitar nos domínios tratados.

*Artigo 5.º*

Os actos adoptados pelo Conselho ou pela Comissão nos casos referidos no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 3.º deverão definir quais os elementos necessários para obter o nível de qualidade de comparabilidade exigido em matéria de estatísticas comunitárias.

*Artigo 6.º*

As acções estatísticas específicas previstas no nº 2, alínea b), do artigo 3.º poderão ser aprovadas pela Comissão, desde que preencham todas as condições seguintes:

- a duração da acção não deverá exceder um ano,
- os dados a recolher deverão estar já disponíveis ou acessíveis junto das autoridades nacionais competentes ou, em casos excepcionais, poder ser recolhidos directamente,
- todos os custos adicionais a nível nacional gerados pela acção deverão ser imputados à Comissão.

*Artigo 7.º*

Sempre que as estatísticas comunitárias resultem de um acordo entre as autoridades nacionais e a autoridade comunitária — como se refere no nº 2, alínea c), do artigo 3.º — não decorrerá daí qualquer obrigação para os inquiridos, se a mesma não estiver prevista na legislação nacional.

*Artigo 8.º*

A realização das acções estatísticas específicas incumbirá às autoridades nacionais, salvo disposição em contrário num acto jurídico do Conselho. Caso as autoridades

nacionais não cumpram essa tarefa, as acções estatísticas específicas poderão ser realizadas pela autoridade comunitária, com o acordo explícito da autoridade nacional em questão.

### Artigo 9º

Para garantir a coerência necessária à produção de estatísticas que preencham os respectivos requisitos de informação, a Comissão cooperará estreitamente com o Instituto Monetário Europeu, tendo na devida conta os princípios definidos no artigo 10º. O Comité de estatísticas monetárias, financeiras e de balança de pagamentos será associado a esta cooperação, nos limites da sua competência.

Embora o Instituto Monetário Europeu e os bancos centrais nacionais não participem na produção de estatísticas comunitárias, por analogia com o disposto no nº 2, alínea c), do artigo 3º, mediante acordo entre um banco central nacional e a autoridade comunitária nas respectivas esferas de competência e sem prejuízo das medidas acordadas a nível nacional entre o banco central nacional e a autoridade nacional, as autoridades nacionais e a autoridade comunitária poderão, na produção de estatísticas comunitárias, utilizar, directa ou indirectamente, dados produzidos por esse banco central.

## CAPÍTULO III

### Princípios

#### Artigo 10º

A fim de assegurar a máxima qualidade, não só do ponto de vista deontológico como também profissional, as estatísticas comunitárias deverão ser regidas pelos princípios de imparcialidade, fiabilidade, pertinência, relação custo/eficácia, segredo estatístico e transparência.

Os princípios a que se refere o parágrafo anterior são assim definidos:

*imparcialidade:* modo objectivo e isento de produzir estatísticas comunitárias, livre da influência de grupos políticos ou de quaisquer outros grupos de pressão, nomeadamente no que diz respeito à escolha das técnicas, definições e metodologias que melhor se adaptem à consecução dos objectivos estabelecidos, e que implica a disponibilização, no mais curto prazo, das estatísticas a todos os utentes (instituições comunitárias, Governos, agentes sociais e económicos, meios académicos e público em geral),

*fiabilidade:* característica das estatísticas comunitárias de reflectirem o mais fielmente possível a realidade que se

destinam a representar e que implica a utilização de critérios científicos para a selecção de fontes, métodos e processos. Toda a informação relativa à cobertura, metodologia, processos e fontes contribuirá também para aumentar a fiabilidade dos dados,

*pertinência:* qualidade das estatísticas produzidas em resposta a necessidades claramente definidas segundo objectivos comunitários e em função dos quais foram determinados os seus âmbitos de incidência, oportunidade e escala. Para serem pertinentes, as estatísticas devem sempre acompanhar a evolução das situações demográfica, económica, social e ambiental, devendo os dados recolhidos circunscrever-se apenas ao necessário para a obtenção dos resultados desejados e ser posta de parte a produção de estatísticas comunitárias que tiverem perdido interesse para os objectivos da Comunidade,

*relação custo/eficácia:* utilização optimizada de todos os recursos disponíveis, máxima redução do trabalho dos inquiridos e proporcionalidade entre o volume de trabalho e os custos exigidos pela produção de estatísticas, por um lado, e importância dos resultados-benefícios pretendidos, por outro,

*segredo estatístico:* protecção de dados relacionados com unidades estatísticas específicas, obtidos directamente para fins estatísticos ou indirectamente a partir de fontes administrativas ou outras, contra qualquer violação do direito ao segredo e que implica a prevenção da utilização não estatística ou da divulgação não autorizada dos dados obtidos,

*transparência:* direito dos inquiridos a serem informados do fundamento jurídico e dos fins com que os dados são pedidos, bem como das medidas de protecção adoptadas. As autoridades responsáveis pela recolha das estatísticas comunitárias tomarão todas as medidas para fornecer essa informação.

## CAPÍTULO IV

### Divulgação

#### Artigo 11º

1. Por «divulgação» entende-se a acção de tornar as estatísticas comunitárias acessíveis aos utilizadores.
2. A divulgação deve ser realizada por forma a tornar fácil e imparcial o acesso às estatísticas comunitárias em toda a Comunidade.
3. A divulgação das estatísticas comunitárias incumbe à autoridade comunitária e às autoridades nacionais dentro das respectivas esferas de competência.

*Artigo 12º*

Os resultados estatísticos a nível comunitário devem ser divulgados com frequência igual à da transmissão à autoridade comunitária dos resultados disponíveis a nível nacional e sempre que possível — desde que isso não comprometa a qualidade a nível comunitário — antes de terminado o prazo para a próxima transmissão dos resultados nacionais à autoridade comunitária.

## CAPÍTULO V

**Segredo estatístico***Artigo 13º*

1. Os dados utilizados pelas autoridades nacionais e pela autoridade comunitária para a produção de estatísticas comunitárias devem ser considerados confidenciais sempre que permitam a identificação directa ou indirecta de unidades estatísticas, revelando assim informações individuais.

Para determinar se uma unidade estatística pode ou não ser identificada, devem ser considerados todos os meios que possam ser razoavelmente utilizados por terceiros para a identificar.

2. Em derrogação ao disposto no número precedente, os dados obtidos a partir de fontes acessíveis ao público e que as autoridades nacionais mantenham acessíveis ao público nos termos da legislação nacional não devem ser considerados confidenciais.

*Artigo 14º*

É permitida a transmissão de dados confidenciais entre autoridades nacionais e entre estas e a autoridade comunitária que não permitam a identificação directa na medida em que for necessária à produção de estatísticas comunitárias específicas. Qualquer outra transmissão de dados deve ser expressamente autorizada pela autoridade nacional que recolheu os dados.

*Artigo 15º*

Os dados confidenciais obtidos exclusivamente para a produção de estatísticas comunitárias devem ser utilizados pelas autoridades nacionais e comunitária exclusivamente para fins estatísticos, a menos que os inquiridos tenham inequivocamente autorizado a sua utilização para outros fins.

*Artigo 16º*

1. A fim de facilitar o trabalho dos inquiridos, e sob reserva do disposto no nº 2, as autoridades nacionais e a autoridade comunitária terão acesso às fontes de dados

administrativos nas áreas de actividade das respectivas administrações públicas, na medida em que esses dados sejam necessários para a produção de estatísticas comunitárias.

2. A regulamentação prática, bem como os limites e condições necessários para permitir um acesso eficaz serão determinados, em caso de necessidade, pelos Estados-membros e pela Comissão no âmbito das respectivas esferas de competência.

3. A utilização de dados confidenciais obtidos de fontes administrativas ou outras pelas autoridades nacionais ou pela autoridade comunitária com vista à produção de estatísticas comunitárias não prejudica a utilização desses dados para os fins para que foram inicialmente coligidos.

*Artigo 17º*

1. O acesso, para fins científicos, aos dados confidenciais obtidos para a elaboração de estatísticas comunitárias pode ser concedido pela autoridade nacional responsável pela sua produção, se o nível de protecção vigente no país de origem e, caso se aplique, no país de utilização for garantido em conformidade com as medidas estabelecidas no artigo 18º

2. A autoridade comunitária pode conceder o acesso, para fins científicos, aos dados confidenciais que lhe tenham sido transmitidos nos termos do artigo 14º, caso a autoridade nacional que tiver fornecido os dados solicitados tiver expressamente autorizado a sua utilização para esse efeito.

*Artigo 18º*

1. Serão tomadas, aos níveis nacional e comunitário, medidas regulamentares, administrativas, técnicas e organizativas necessárias para assegurar a protecção física e lógica dos dados confidenciais e evitar qualquer risco de divulgação ilícita ou de utilização para outros fins não estatísticos, aquando da divulgação das estatísticas comunitárias.

2. Ficam sujeitos ao cumprimento desta disposição, mesmo após a cessação de funções, todos os responsáveis e outros funcionários das autoridades estatísticas nacionais e comunitária que tenham acesso a dados sujeitos à legislação comunitária que imponha a obrigação do segredo estatístico.

## CAPÍTULO VI

**Disposições finais***Artigo 19º*

1. No caso previsto no nº 2, alínea b), do artigo 3º, a Comissão será assistida pelo Comité do programa estatístico.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas previstas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

#### Artigo 20º

1. Para efeitos da adopção das medidas necessárias à execução do disposto no capítulo V, em especial as previstas para garantir que tanto as autoridades nacionais como a comunitária apliquem os mesmos princípios e normas mínimas para evitar a revelação de dados estatísticos comunitários confidenciais e as condições que regem o acesso para fins científicos, em conformidade com o nº 2 do artigo 17º, a dados confidenciais na posse da autoridade comunitária, a Comissão será assistida pelo Comité do segredo estatístico, criado pelo artigo 7º do Regulamento (Euratom, CEE) nº 1588/90 do Conselho, de 11 de Junho de 1990, relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias<sup>(1)</sup>.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos

dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis.

b) Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho.

Nesse caso, a Comissão diferirá a aplicação das medidas que aprovou por um período de três meses a contar da data da comunicação ao Conselho.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

#### Artigo 21º

1. O presente regulamento aplica-se sem prejuízo do disposto na Directiva 95/46/CE.

2. O nº 1 do artigo 2º do Regulamento (Euratom, CEE) nº 1588/90 passa a ter a seguinte redacção:

\*1. Dados estatísticos confidenciais: os definidos no artigo 13º do Regulamento (CE) nº 322/97 do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias<sup>(\*)</sup>.

(\*) JO nº L 52 de 22. 2. 1997, p. 1.

#### Artigo 22º

Consideram-se estatísticas comunitárias as estatísticas produzidas ao abrigo dos diplomas comunitários vigentes, independentemente dos processos decisórios por que se rejam.

Consideram-se também estatísticas comunitárias as estatísticas produzidas ou a produzir pelas autoridades nacionais e comunitária ao abrigo do programa-quadro de acções prioritárias no domínio da informação estatística de 1993 a 1997, previsto na Decisão 93/464/CEE<sup>(?)</sup>.

#### Artigo 23º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 151 de 15. 6. 1990, p. 1.

<sup>(?)</sup> JO nº L 219 de 28. 8. 1993, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. ZALM

---

**REGULAMENTO (CE) Nº 323/97 DA COMISSÃO**

de 21 de Fevereiro de 1997

**que altera o Regulamento (CE) nº 2406/96 do Conselho relativo à fixação de normas comuns de comercialização para certos produtos da pesca**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3318/94 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 2º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 2406/96 do Conselho <sup>(3)</sup>, introduziu, nomeadamente, uma nova tabela de calibragem para o arenque da espécie *Clupea harengus*, que, no caso do arenque do Báltico, a nova tabela estabelece um calibre específico para os produtos capturados e desembarcados a norte de 59º 30' de latitude, sem retomar o calibre anteriormente em vigor para o conjunto do mar Báltico;

Considerando que esta omissão desconhece as condições de produção e de venda do produto em causa capturado no mar Báltico a sul de 59º 30' de latitude; que é, em consequência, necessária, restabelecer o calibre adequado para este produto, através da alteração do Regulamento (CE) nº 2406/96 do Conselho;

Considerando que esta alteração constitui um ajustamento técnico das normas comuns de comercialização, tal como previsto no nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3759/92;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*No anexo II do Regulamento (CE) nº 2406/96, o calibre aplicável ao arenque (*Clupea harengus*) do Báltico é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 1997.

*Pela Comissão*

Emma BONINO

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 350 de 31. 12. 1994, p. 15.<sup>(3)</sup> JO nº L 334 de 23. 12. 1996, p. 1.

## ANEXO

## Alteração da tabela de calibragem aplicável ao arenque do Báltico

Espécie	Tamanho	Kg/peixe	Unidades/kg
Arenque ( <i>Clupea harengus</i> )	1	0,25 e mais	4 ou menos
	2	0,125 a 0,25	5 a 8
	3	0,085 a 0,125	9 a 11
	4 a)	0,05 a 0,085	12 a 20
Arenque do Báltico capturado e desembarcado a sul de 59° 30'	b)	0,036 a 0,085	12 a 27
Arenque do Báltico capturado e desembarcado a norte de 59° 30'	5	0,031 a 0,085	12 a 32

**REGULAMENTO (CE) Nº 324/97 DA COMISSÃO**

de 21 de Fevereiro de 1997

**que altera o Regulamento (CE) nº 2190/96 no que respeita ao sistema B de emissão de certificados de exportação no sector das frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, os nºs 7 e 11 do seu artigo 35º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 2190/96 da Comissão <sup>(2)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) nº 26/97 <sup>(3)</sup>, fixou as normas das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que o nº 2A do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 2190/96 prevê a menção dos destinos ou grupos de destinos; que é, pois, conveniente prever explicitamente que a rejeição dos pedidos posteriores a uma determinada data, prevista no nº 5 do artigo 5º do referido regulamento, e as reduções das taxas de restituição ou das quantidades pedidas, previstas no nº 6 do artigo 5º do mesmo regulamento, se processem, se for caso disso, por destino ou grupo de destinos;

Considerando que, para simplificar a gestão do sistema B, é conveniente excluir da comunicação prevista no nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 2190/96 as quantidades relativas aos pedidos de certificados rejeitados em aplicação do nº 5 do artigo 5º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O artigo 5º do Regulamento (CE) nº 2190/96 é alterado do seguinte modo:

1. No final do nº 4, é aditado o seguinte parágrafo:  
«A referida comunicação não incluirá as quantidades cujos pedidos sejam rejeitados em aplicação do nº 5 do presente artigo.»
2. No nº 5, a expressão «de um produto» é substituída por «de um produto para um destino ou grupo de destinos».
3. No nº 6, a expressão «para cada produto» é substituída por «para cada produto e cada destino ou grupo de destinos».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.<sup>(3)</sup> JO nº L 6 de 10. 1. 1997, p. 9.

**REGULAMENTO (CE) Nº 325/97 DA COMISSÃO**

de 21 de Fevereiro de 1997

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Fevereiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.<sup>(2)</sup> JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1997, que estabelece os valores  
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e  
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 15	052	54,1
	204	56,2
	212	113,8
	624	126,3
	999	87,6
0707 00 10	052	94,2
	053	180,2
	068	74,2
	624	203,7
0709 10 10	999	138,1
	220	158,7
0709 90 73	999	158,7
	052	132,6
0805 10 01, 0805 10 05, 0805 10 09	204	123,4
	999	128,0
	052	37,9
	204	37,6
	212	54,8
	220	30,6
	448	26,2
	464	50,5
	600	40,4
	624	50,2
0805 20 11	999	41,0
	204	64,1
0805 20 13, 0805 20 15, 0805 20 17, 0805 20 19	999	64,1
	052	53,0
	204	75,1
	220	55,1
	247	64,5
	400	79,3
	464	78,5
	600	90,1
	624	77,0
	999	71,6
0805 30 20	052	62,9
	400	72,0
	600	62,6
	999	65,8
0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59	060	58,8
	064	56,3
	400	76,8
	404	74,8
	512	107,6
	528	115,2
	999	81,6
	064	77,0
	388	76,7
0808 20 31	400	111,4
	512	68,9
	528	74,3
	624	77,1
	999	80,9

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 68/96 da Comissão (JO n.º L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).  
O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) Nº 326/97 DA COMISSÃO**

de 21 de Fevereiro de 1997

**que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1127/96<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1195/96 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 319/97<sup>(6)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) nº 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Fevereiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Fevereiro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

<sup>(3)</sup> JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

<sup>(4)</sup> JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 12.

<sup>(5)</sup> JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 3.

<sup>(6)</sup> JO nº L 319 de 21. 2. 1997, p. 46.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Fevereiro de 1997, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 <sup>(1)</sup>	23,85	4,37
1701 11 90 <sup>(1)</sup>	23,85	9,61
1701 12 10 <sup>(1)</sup>	23,85	4,18
1701 12 90 <sup>(1)</sup>	23,85	9,18
1701 91 00 <sup>(2)</sup>	26,16	12,15
1701 99 10 <sup>(2)</sup>	26,16	7,63
1701 99 90 <sup>(2)</sup>	26,16	7,63
1702 90 99 <sup>(3)</sup>	0,26	0,39

<sup>(1)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

<sup>(2)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho, (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

<sup>(3)</sup> Fixação por 1 % de teor de sacarose.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 17 de Fevereiro de 1997

relativa à subscrição pela Comunidade Europeia de acções suplementares na sequência da decisão de duplicar o capital do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento

(97/135/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(2)</sup>,

Considerando que o capital social inicial do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento foi fixado em 10 mil milhões de ecus, de que a Comunidade subscreveu 3 %;

Considerando que as operações do Banco não podem exceder os limites fixados pelo seu acordo constitutivo<sup>(3)</sup>, os quais dependem do volume de capital do Banco; que o Banco deverá atingir esses limites em 1997;

Considerando que, em conformidade como o nº 3 do artigo 4º do referido acordo, os Governadores do Banco decidiram, na assembleia anual realizada em Sófia, a 15 de Abril de 1996, duplicar o capital social autorizado do Banco;

Considerando que, em conformidade com aquela decisão, a Comunidade é autorizada a subscrever 30 000 acções suplementares de 10 000 ecus cada;

Considerando que a subscrição de acções suplementares pela Comunidade é necessária para a realização dos objectivos da Comunidade no domínio das relações económicas externas; que o Tratado não prevê, para a adopção

da presente decisão, outros poderes além dos constantes do artigo 235º,

DECIDE:

*Artigo 1º*

A Comunidade Europeia subscreve 30 000 acções suplementares de 10 000 ecus cada do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento, de acordo com os termos da Resolução nº 59 do Conselho de Governadores, cujo texto acompanha a presente decisão.

*Artigo 2º*

O Presidente do Conselho deposita o instrumento de subscrição necessário em nome da Comunidade.

*Artigo 3º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. ZALM

<sup>(1)</sup> JO nº C 288 de 1. 10. 1996, p. 42.

<sup>(2)</sup> JO nº C 33 de 3. 2. 1997.

<sup>(3)</sup> JO nº L 372 de 31. 12. 1990, p. 4.

**RESOLUÇÃO Nº 59****Aumento do capital social autorizado e respectiva subscrição****CONSIDERANDO O SEGUINTE:**

O conselho de administração do Banco, após ter efectuado um estudo sobre as futuras necessidades de recursos do Banco em conformidade com a Resolução nº 50 do conselho de governadores, apresentou um relatório sobre a matéria ao conselho de governadores;

O conselho de governadores, após ter analisado o referido relatório e respectivos apêndices e anexos, apoia inteiramente as conclusões e recomendações avançadas, tendo concluído ser necessário proceder a um aumento do capital social autorizado do Banco;

O conselho de administração propôs que cada membro e cada membro potencial seja autorizado, em conformidade com a Resolução nº 30 do conselho de governadores, mediante certas condições, a subscrever acções do novo capital autorizado na proporção do número total de acções já subscritas pelo referido membro efectivo ou, no caso de membros potenciais na proporção do número de acções que seja autorizado a subscrever em conformidade com a Resolução nº 30 do conselho de governadores;

**CONSEQUENTEMENTE, O CONSELHO DE GOVERNADORES ADOPTA A PRESENTE RESOLUÇÃO:**

O capital social autorizado do Banco será objecto de um aumento e as acções do capital social correspondentes a esse aumento serão propostas para subscrição de acordo com as seguintes condições e modalidades:

**1. Aumento do capital social autorizado**

- a) O capital social autorizado do Banco será, na data de realização definida na alínea a) do nº 4 da presente resolução, objecto de um aumento através da emissão de 1 000 000 de acções com um valor nominal de 10 000 ecus;
- b) Das acções autorizadas em aplicação da presente resolução, um número de acções não fraccionáveis até 100 % no máximo das acções subscritas por cada membro imediatamente antes da data de realização ou das acções susceptíveis de ser autorizadas para subscrição por cada membro potencial nos termos da Resolução nº 30 do conselho de governadores será proposto para subscrição pelos referidos membros e membros potenciais, em conformidade com o nº 2 da presente resolução;
- c) As acções autorizadas em aplicação da presente resolução que não tenham sido subscritas em conformidade com o nº 2 da presente resolução serão reservadas para subscrições iniciais por novos membros e

para aumentos especiais de subscrições por membros específicos, de acordo com o estabelecido para o efeito pelo conselho de governadores nos termos dos nºs 2 e 4 do artigo 5º do acordo constitutivo do Banco.

**2. Subscrições**

- a) Os membros e os membros potenciais referidos na alínea b) do nº 1 poderão subscrever, ao par, um número de acções não fraccionáveis que não poderá exceder 100 % do número de acções já subscritas pelos referidos membros imediatamente antes da data de realização, ou 100 % do número de acções susceptíveis de ser autorizadas para subscrição no caso dos membros potenciais. As subscrições efectuadas deverão observar as condições estabelecidas na presente resolução e, em qualquer caso, incluir acções realizadas e acções sujeitas a pedido de realização nas seguintes proporções: 22,5 % (ou a percentagem mais próxima possível) das acções subscritas deverão consistir em acções realizadas, representando o restante acções sujeitas a pedido de realização;
- b) Os membros ou membros potenciais referidos na alínea b) do nº 1 que pretendam subscrever acções nos termos da presente resolução deverão depositar junto do Banco os seguintes documentos, numa forma considerada aceitável pelo Banco:
  - i) um instrumento de subscrição mediante o qual o membro subscreve o número de acções realizadas e de acções sujeitas a pedido de realização estabelecido no referido instrumento,
  - ii) uma declaração confirmando que o membro tomou todas as medidas legislativas e empreendeu todas as restantes acções a nível interno necessárias à realização da referida subscrição, e
  - iii) um compromisso, nos termos do qual o membro se compromete a fornecer todas as informações que o Banco venha a solicitar relativamente às referidas acções.

Estes documentos deverão ser depositados até 15 de Abril de 1997 ou numa data ulterior fixada pelo conselho de administração, que não poderá ser posterior a 31 de Dezembro de 1997;

- c) Os instrumentos de subscrição produzirão efeitos e a respectiva subscrição será considerada realizada na última das duas datas seguintes: a data de realização ou a data em que o Banco notifique o membro subscritor de que os documentos por si depositados nos termos da alínea b) do nº 2 da presente resolução são considerados satisfatórios pelo Banco;

- d) Se os documentos considerados satisfatórios pelo Banco respeitantes à subscrição do número total de acções estabelecido na alínea a) do nº 4 da presente resolução não tiverem sido depositados até à data de realização, o conselho de administração pode decidir declarar que os instrumentos de subscrição já depositados pelos membros e as respectivas subscrições se tornam efectivos de imediato, independentemente de quaisquer outras disposições da presente resolução, desde que essa decisão seja considerada pelo conselho de administração como a mais adequada aos interesses de funcionamento do Banco e desde que o total dos instrumentos de subscrição já depositados e a depositar num futuro próximo seja, na opinião do conselho de administração, suficientemente aproximada do número total de acções estabelecido na alínea a) do nº 4;
- e) Sem prejuízo de qualquer outra disposição da presente resolução, nenhum membro potencial referido na alínea b) do nº 1 será autorizado a subscrever acções nos termos da presente resolução enquanto não se tiver tornado membro efectivo do Banco em conformidade com a Resolução nº 30 e com quaisquer outras resoluções aplicáveis do conselho de governadores.

### 3. Pagamento das acções realizadas

- a) O pagamento das acções realizadas subscritas nos termos da presente resolução será efectuado em oito prestações anuais de montante igual. A primeira prestação será paga até 15 de Abril de 1998, e as restantes o mais tardar nas datas de aniversário do primeiro pagamento, respectivamente. Considera-se, todavia, que os membros podem, após consulta do Banco, efectuar pagamentos em condições mais favoráveis para o Banco do que as estabelecidas nas disposições que antecedem a presente alínea;
- b) Sessenta (60) por cento do pagamento de cada prestação poderão ser realizados sob forma de promissórias ou outras obrigações emitidas pelos referidos

membros subscritores, expressas em ecus, dólares dos Estados Unidos ou ienes japoneses. Essas promissórias ou obrigações não são transaccionáveis e não vencem juros, sendo cobradas pelo seu valor nominal a pedido do Banco, em fracções anuais de montante igual, em conformidade com um programa de pagamento estabelecido pelo conselho de administração;

- c) Todas as obrigações de pagamento dos membros a título das acções subscritas em conformidade com a presente resolução serão liquidadas em ecus, dólares dos Estados Unidos ou ienes japoneses, com base na taxa de câmbio média da moeda em causa relativamente ao ecu no período compreendido entre 16 de Outubro de 1995 e 15 de Abril de 1996, inclusive.

### 4. Entrada em vigor e outras disposições

- a) Para efeitos da presente resolução, a data de realização será uma data até 15 de Abril de 1997 ou qualquer outra data ulterior estabelecida pelo Conselho de Administração, que não poderá ser posterior a 31 de Dezembro de 1997, em que tenham sido depositados documentos considerados satisfatórios pelo Banco, nos termos da alínea b) do nº 2 da presente resolução, respeitantes à subscrição de um número total de pelo menos 494 188 acções;
- b) Sob reserva do estabelecido na presente resolução, o disposto no acordo constitutivo do Banco aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, ao aumento das acções autorizadas e às subscrições e pagamentos efectuados nesse contexto nos termos da presente resolução, como se as acções fossem parte integrante do capital social inicial do Banco e essas subscrições e os pagamentos constituíssem subscrições e pagamentos iniciais respeitantes ao referido capital.

(Adoptada em 15 de Abril de 1996)

## DECISÃO DO CONSELHO

de 17 de Fevereiro de 1997

que autoriza determinados Estados-membros a continuarem a aplicar a certos óleos minerais, utilizados para fins específicos, as reduções da taxa ou as isenções do imposto especial de consumo em vigor, nos termos do procedimento previsto no nº 4 do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE

(97/136/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/81/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais<sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE, o Conselho deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão pode autorizar qualquer Estado-membro a introduzir isenções ou reduções da taxa do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais por considerações ligadas a certas políticas específicas;

Considerando que algumas derrogações caducam em 31 de Dezembro de 1996 e que os Estados-membros solicitaram a sua prorrogação por um período limitado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Nos termos do nº 4 do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE e sem prejuízo das obrigações estabelecidas na Directiva 92/82/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais<sup>(2)</sup>, os seguintes Estados-membros são autorizados a continuarem a aplicar, de 1 de Janeiro até 30 de Junho de 1997, reduções de taxa ou as isenções do imposto especial de consumo seguidamente especificadas:

*1. Reino da Bélgica:*

Redução da taxa do imposto especial sobre o consumo de fuelóleo, para promover a utilização de combustíveis menos nocivos para o ambiente. Esta redução deve estar especificamente ligada ao teor de enxofre e a taxa média ponderada do imposto especial sobre o consumo de fuelóleo deve respeitar a taxa

mínima em vigor do imposto especial sobre o consumo de fuelóleo estabelecida na legislação comunitária; a taxa reduzida nunca pode ser inferior a 6,5 ecus por tonelada.

*2. Reino da Dinamarca:*

Aplicação de taxas diferenciadas do imposto especial de consumo à gasolina distribuída por estações de serviço equipadas com um sistema de retorno para emanações de fumos e à gasolina distribuída por outras estações de serviço, desde que essas taxas respeitem sempre as taxas mínimas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais estabelecidas na legislação comunitária.

*3. República Francesa:*

Redução do imposto interno de consumo sobre a gasolina consumida da ilha da Córsega.

*4. República Italiana:*

— isenção do imposto sobre o consumo de óleos minerais utilizados como combustível na produção de alumínio na Sardenha,

— redução da taxa do imposto especial sobre o consumo de fuelóleo destinado à produção de vapor e de gasóleo utilizado nos fornos para secar e «activar» crivos moleculares em Reggio di Calabria; a taxa reduzida nunca pode ser inferior a 18 ecus por tonelada,

— redução da taxa do imposto especial sobre o consumo de gasolina na região de Friuli-Venezia Giulia.

*5. Irlanda:*

Aplicação de taxas diferenciadas do imposto especial sobre o consumo de gasolina sem chumbo consoante as diferentes categorias em termos de protecção do ambiente, desde que essas taxas respeitem sempre as taxas mínimas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais estabelecidas na legislação comunitária.

*6. Grão-Ducado do Luxemburgo:*

Redução da taxa do imposto especial sobre o consumo de fuelóleo, para promover a utilização de combustíveis menos nocivos para o ambiente. Esta redução deve estar especificamente ligada ao teor de enxofre e a taxa média ponderada deve respeitar a

(1) JO nº L 316 de 31. 10. 1992, p. 12. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/74/CE (JO nº L 365 de 31. 12. 1994, p. 46).

(2) JO nº L 316 de 31. 10. 1992, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/74/CE (JO nº L 365 de 31. 12. 1994, p. 46).

taxa mínima em vigor do imposto sobre o consumo de fuelóleo estabelecida na legislação comunitária. A taxa reduzida nunca pode ser inferior a 6,5 ecus por tonelada.

7. *República da Áustria:*

- isenção do imposto especial sobre o consumo de óleos usados reutilizados como combustível quer directamente após a recuperação, quer na sequência de um processo de reciclagem de óleos usados, e cuja reutilização esteja sujeita a imposto,
- redução ou isenção do imposto especial sobre o consumo de gás natural e de metano.

8. *República Portuguesa:*

Redução da taxa do imposto especial sobre o consumo de fuelóleo na Região Autónoma da Madeira; esta redução não pode ser superior aos custos adicionais gerados pelo transporte de fuelóleo até ao local do consumo.

9. *República da Finlândia:*

Isenção do imposto especial sobre o consumo de óleos usados reutilizados como combustível quer directamente após recuperação, quer na sequência de um processo de reciclagem de óleos usados, e cuja reutilização esteja sujeita a imposto.

10. *Reino da Suécia:*

- isenção do imposto especial sobre o consumo da gasolina e de querosene utilizados na aviação de recreio privada,

- aplicação de taxas diferenciadas do imposto especial sobre o consumo de gasolina sem chumbo consoante as diferentes categorias em termos de protecção do ambiente, desde que essas taxas respeitem sempre as taxas mínimas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais estabelecidas na legislação comunitária.

11. *Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:*

Aplicação de taxas diferenciadas do imposto especial sobre o consumo de gasolina sem chumbo consoante as diferentes categorias em termos de protecção do ambiente, desde que essas taxas respeitem sempre as taxas mínimas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais estabelecidas na legislação comunitária.

*Artigo 2º*

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Francesa, a República Italiana, a Irlanda, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a República da Áustria, a República Portuguesa, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 1997.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. ZALM

---

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Fevereiro de 1997

**que reconhece, em princípio, a conformidade do processo apresentado para exame pormenorizado com vista à possível inclusão do prossulfurão e da ciclanilida no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/137/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/68/CE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 6º,

Considerando que a Directiva 91/414/CEE prevê o estabelecimento de uma lista comunitária de substâncias activas cuja incorporação em produtos fitofarmacêuticos é aceite;

Considerando que foram apresentados às autoridades dos Estados-membros processos com vista à inclusão de duas substâncias activas no anexo I da referida directiva;

Considerando que a Ciba-Geigy Limited apresentou às autoridades francesas, em 14 de Abril de 1995, um processo relativo à substância activa prossulfurão;

Considerando que a Rhône-Poulenc Agrochimie apresentou às autoridades gregas, em 27 de Março de 1996, um processo relativo à substância activa ciclanilida;

Considerando que as autoridades mencionadas comunicaram à Comissão os resultados de um primeiro exame da conformidade dos processos no que diz respeito aos dados e informações exigidos pelo anexo II e, pelo menos para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, pelo anexo III da directiva; que, subsequentemente, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 6º, os processos foram apresentados pelos requerentes à Comissão e aos outros Estados-membros;

Considerando que os processos relativos à ciclanilida e ao prossulfurão foram submetidos à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente na reunião do seu grupo de trabalho «legislação» de 14 de Junho de 1996;

Considerando que o nº 3 do artigo 6º da directiva requer que seja confirmado a nível da Comunidade que cada processo satisfaz, em princípio, as exigências respeitantes aos dados e informações previstos no anexo II e, pelo menos para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, no anexo III da directiva;

Considerando que essa confirmação é necessária para prosseguir o exame pormenorizado do processo e para que possa ser dada aos Estados-membros a possibilidade de autorizarem provisoriamente produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância activa em causa de acordo com as condições estabelecidas no nº 1 do artigo 8º da directiva, nomeadamente a realização de uma avaliação pormenorizada da substância activa e do produto fitofarmacêutico relativamente às exigências da directiva;

Considerando que essa decisão não impede que sejam pedidos ao requerente novos dados ou informações no caso de se verificar, durante o exame pormenorizado, que esses elementos são necessários para que possa ser tomada uma decisão;

Considerando que ficou entendido entre os Estados-membros e a Comissão que a França prosseguirá o exame pormenorizado do processo relativo ao prossulfurão e que a Grécia prosseguirá o exame pormenorizado do processo relativo à ciclanilida;

Considerando que a França e a Grécia comunicarão à Comissão, assim que possível e o mais tardar no prazo de um ano, os resultados dos seus exames, acompanhados de eventuais recomendações quanto à inclusão das substâncias activas no anexo I e de quaisquer condições que lhes

<sup>(1)</sup> JO nº L 230 de 19. 8. 1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 277 de 30. 10. 1996, p. 25.

digam respeito; que, após recepção desses relatórios, os exames pormenorizados serão prosseguidos com a participação de todos os Estados-membros no âmbito do Comité Fitossanitário Permanente;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os processos a seguir referidos satisfazem, em princípio, as exigências respeitantes aos dados e informações previstos no anexo II e, para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, no anexo III da directiva:

1. O processo apresentado pela Ciba-Geigy Limited à Comissão e aos Estados-membros com vista à inclusão

da substância activa prossulfurão no anexo I da Directiva 91/414/CEE e submetido à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente em 14 de Junho de 1996;

2. O processo apresentado pela Rhône-Poulenc Agromchimie à Comissão e aos Estados-membros com vista à inclusão da substância activa ciclanilida no anexo I da Directiva 91/414/CEE e submetido à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente em 14 de Junho de 1996.

*Artigo 2.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 1997.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 3 de Fevereiro de 1997

**que estabelece os formulários relativos à base de dados nos termos da Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a embalagens e resíduos de embalagens**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/138/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 12º,

Considerando que os formulários e o quadro de dados deverão ser periodicamente reexaminados com base na experiência prática e, se necessário, revistos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão de acordo com o parecer do comité instituído pelo artigo 21º da Directiva 94/62/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

A presente decisão, que abrange todas as embalagens colocadas no mercado na Comunidade e todos os resíduos de embalagens, conforme indicado no nº 1 do artigo 2º da Directiva 94/62/CE, tem por objectivo estabelecer os formulários relativos às bases de dados sobre embalagens e resíduos de embalagens, que devem ser criados para permitir aos Estados-membros e à Comissão monitorizar a implementação dos objectivos da Directiva 94/62/CE.

Esses formulários destinam-se a harmonizar as características e a apresentação dos dados produzidos e a tornar compatíveis os dados dos Estados-membros.

*Artigo 2º*

Para efeitos no disposto na presente decisão:

- as mesmas definições estabelecidas no artigo 3º da Directiva 94/62/CE são de aplicação, onde for apropriado,
- entende-se por «embalagem compósita» qualquer embalagem constituída por materiais diferentes que não possam ser separados à mão, não excedendo nenhum deles uma determinada percentagem em massa, a qual será estabelecida de acordo com o procedimento tal como definido no artigo 21º da Directiva 94/62/CE. Possíveis excepções para alguns materiais poderão ser estabelecidas pelo mesmo procedimento.

*Artigo 3º*

Os formulários apresentados nos anexos devem ser preenchidos anualmente, começando com os dados relativos a 1997 e cobrindo a totalidade de cada ano civil, e enviados à Comissão no prazo de 18 meses a contar do fim do ano em questão. Devem acompanhar os relatórios nacionais a preparar de acordo com o artigo 17º da Directiva 94/62/CE.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros devem apresentar à Comissão informações qualitativas adequadas sobre os níveis de concentração de metais pesados presentes nas embalagens, na aceção do artigo 11º da Directiva 94/62/CE, e sobre a presença de substâncias nocivas e outras substâncias e matérias perigosas, na aceção do ponto 1, terceiro travessão, do anexo II da Directiva 94/62/CE.

Os Estados-membros devem também apresentar à Comissão informações quantitativas sobre os resíduos de embalagens considerados como perigosos, devido a contaminação pelos produtos contidos, na aceção da Directiva 91/689/CEE do Conselho<sup>(2)</sup> e da Decisão 94/904/CE do Conselho<sup>(3)</sup>, em particular, se não se adequar a recuperação.

Deve ser apresentado um relatório à Comissão, o mais tardar no final da primeira fase de cinco anos referida no nº 1 do artigo 6º da Directiva 94/62/CE, operação que deve ser repetida no que diz respeito aos períodos seguintes de cinco anos.

*Artigo 5º*

Os Estados-membros devem apresentar à Comissão os formulários estabelecidos na presente decisão, devidamente preenchidos, juntamente com uma descrição de como foi feita a compilação dos dados, bem como as principais características das bases de dados a partir das quais estes foram extraídos.

Em especial, a descrição deve incluir as estimativas usadas no cálculo das quantidades e percentagens de resíduos de embalagens valorizados e reciclados e as percentagens de reutilização.

(1) JO nº L 365 de 31. 12. 1994, p. 10.

(2) JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 20.

(3) JO nº L 356 de 31. 12. 1994, p. 14.

*Artigo 6º*

Os dados a incluir no anexo III (quadros 3, 4.1 e 4.2) relativos à massa dos resíduos de embalagens reciclados ou valorizados dizem respeito às entradas de resíduos de embalagens num processo efectivo de reciclagem ou valorização.

Apenas os resíduos originários de embalagens colocadas no mercado podem ser considerados para o cálculo dos valores de entrada, excluindo qualquer espécie de resíduos de produção tanto da produção de embalagens como de materiais de embalagem ou de qualquer outro processo de produção.

*Artigo 7º*

Os dados contidos nos formulários destinam-se a monitorizar a implementação dos objectivos da Directiva 94/62/CE e servem também para fins informativos e como base para a futura tomada de decisões.

O anexo II (quadro 2) é para ser completado sob base voluntária.

A separação dos dados no anexo III (quadros 3, 4.1 e 4.2) relativos à reciclagem orgânica, a outras formas de reciclagem, à valorização energética e a outras formas de valorização, incineração e aterro sanitário será feita apenas para fins informativos e será apresentada numa base voluntária.

O fornecimento dos dados relativos às colunas «Total», «reciclagem total» e «Valorização total» são obrigatórios. O fornecimento dos dados relativos a «Triado para reciclagem» são fornecidos sob base voluntária.

Os materiais de embalagens para os quais o fornecimento dos dados é obrigatório são o vidro, os plásticos, o papel e os cartões, e os metais.

*Artigo 8º*

A Comissão, de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 21º da Directiva 94/62/CE, reanalisará o quadro para o fornecimento de dados pelos Estados-membros, de modo a tornar esses dados comparáveis e consistentes. Este quadro terá em conta as definições a utilizar, incluindo compósitos, e as gamas de precisão a atingir pelos dados.

Os Estados-membros devem assegurar que os dados fornecidos satisfaçam este quadro.

*Artigo 9º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 1997.

*Pela Comissão*

Ritt BJERREGAARD

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

## Quadro 1

## Quantidade de embalagens colocadas no mercado nos Estados-membros

(em toneladas)

Material		Produção de embalagens vazias	Importações (embalagens vazias e embalagens cheias)	Exportações (embalagens vazias e embalagens cheias)	Quantidade colocada no mercado
(1)		(2)	(3)	(4)	(5)
VIDRO					
PLÁSTICOS	PET				
	PE				
	PVC				
	PP				
	PS				
	Outros				
	Total				
PAPEL E CARTÃO					
METAIS	Aço				
	Alumínio				
	Total				
COMPÓSITOS					
MADEIRA					
OUTROS					
TOTAL					

1. As colunas 2, 3 e 4 devem ser preenchidas no caso de a metodologia utilizada para preencher a coluna 5 fizer referência às estatísticas de produção, de importação e de exportação.
2. As colunas 3 e 4 podem ser divididas para as embalagens vazias e cheias.
3. Os dados relativos à separação nas diferentes categorias de plásticos, à separação de metais em aço e alumínio, aos compósitos e à madeira são completados sob base voluntária. As caixas sombreadas são completadas sob base voluntária.
4. Os dados relativos aos compósitos podem ser ou incluídos de acordo com o material predominante em peso ou especificados separadamente.

## ANEXO II

## Quadro 2

## Embalagens reutilizáveis

Material	Tipo de embalagem	Produto	Quantidade de produto em embalagens reutilizáveis	Quantidade total de produto em embalagens reutilizáveis e no mesmo tipo de embalagens sem retorno	Unidades de embalagens reutilizáveis em circulação	Número médio de viagens anuais	Ciclo de vida	Unidades do mesmo tipo de embalagens sem retorno colocadas no mercado
VIDRO	Garrafas	bebidas outros						
	Recipientes							
PLÁSTICOS	Tambores-barris > 20 l – < 250 l	alimentos não alimentos						
	Barris > 250 l	alimentos não alimentos						
	Sacos grandes							
	Garrafas	bebidas outros						
CARTÃO	Caixas							
	Recipientes							
	Grades							
	Paletes							
	Caixas							
	Barris							
METAIS	Alumínio	Recipientes						
		Paletes						
		Recipientes tambores < 50 l	alimentos não alimentos					
		Recipientes tambores > 50 l – < 300 l	alimentos não alimentos					
	Aço	Recipientes tambores < 50 l	alimentos não alimentos					
		Recipientes tambores > 50 l – < 300 l	alimentos não alimentos					
		Caixas						
		Grades						
MADEIRA	Tambores							
	Paletes							
	Caixas-paletes							

Este quadro deve ser preenchido sob base voluntária e refere-se apenas aos produtos e/ou categorias de embalagens que sejam considerados pelas autoridades nacionais como relevantes no contexto do artigo 5º da Directiva 94/62/CE.

Assim sendo, devem ser preenchidas as colunas relativas a tipos de embalagens e a produtos embalados com relevância na área da reutilização, mas apenas nos casos que correspondam a sistemas nacionais de reutilização. Se necessário, os cabeçalhos podem ser adaptados à realidade desses sistemas.

Tendo em conta a disponibilidade de dados, as entradas «bebidas», «alimentares» e «não alimentares» podem ser separadas em elementos tais como água mineral, refrigerantes, leite, bebidas alcoólicas, carne, peixe, pós detergentes, etc.

Os dados a fornecer e a sua precisão devem estar em linha com a sua disponibilidade e os custos envolvidos e podem ser adaptados às situações dos Estados-membros.

*Notas:*

- Unidades em circulação: significa o número de unidades que circulam num sistema de retorno.
- Número médio de viagens anuais: significa o número médio anual de rotações que as unidades realizam.

As caixas escuras são consideradas como não relevantes em todos os casos. As quantidades relativas a bebidas/líquidos serão dadas em litros e, em todos os outros casos, em quilogramas.

---



Quadro 4.1

Quantidades controladas de resíduos de embalagens que surgem no Estado-membro e são valorizados fora do Estado-membro

(em toneladas)

Material	Valorizado através de						Valorização total
	Reciclagem orgânica	Outras formas de reciclagem	Reciclagem total	Valorização energética	Outras formas de valorização		
VIDRO							
PET							
PE							
PVC							
PP							
PS							
Outros							
Total							
PAPEL E CARTÃO							
Alumínio							
Aço							
Total							
COMPÓSITOS							
MADEIRA							
OUTROS							
TOTAL							

Quadro 4.2

Quantidades controladas de resíduos de embalagens que surgem fora do Estado-membro e são valorizados no Estado-membro

(em toneladas)

Material	Valorizado através de						Valorização total
	Reciclagem orgânica	Outras formas de reciclagem	Reciclagem total	Valorização energética	Outras formas de valorização		
VIDRO							
PET							
PE							
PVC							
PP							
PS							
Outros							
Total							
PAPEL E CARTÃO							
Alumínio							
Aço							
Total							
COMPÓSITOS							
MADEIRA							
OUTROS							
TOTAL							

*Nota sobre os quadros 3, 4.1 e 4.2*

1. Os dados relativos ao quadro 3 podem, sob base voluntária, ser separados em «municipais» e «não municipais».
  2. A coluna «Total» é obrigatória. A coluna «Triado para reciclagem» é para ser fornecida sob base voluntária.
  3. As colunas «Reciclagem orgânica» e «Outras formas de reciclagem» devem ser preenchidas numa base voluntária.  
A coluna «Reciclagem total» é obrigatória.
  4. As colunas «Valorização energética» e «Outras formas de valorização» devem ser preenchidas numa base voluntária.  
A coluna «Valorização total» é obrigatória.
  5. As colunas «Incineração» e «Aterro sanitário» devem ser preenchidas numa base voluntária.
  6. Os dados referentes à separação de diferentes materiais plásticos, à separação dos metais em aço e em alumínio, aos compósitos e à madeira devem ser fornecidos numa base voluntária.
  7. Os dados relativos a compósitos podem ser ou incluídos de acordo com o material predominante em peso ou especificados separadamente.
  8. As caixas escuras são consideradas como não relevantes em todos os casos. As caixas sombreadas devem ser preenchidas numa base voluntária.
-